



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 191/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 11 de Outubro de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 16 de outubro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 963/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 022128/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 964/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 022131/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Consultor Técnico, Matrícula nº 98.112-5, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para acompanhar o Presidente do TCE/PI, na condição de Assessor, no III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 965/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 40/2017- DFAP, protocolado sob o nº 022021/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras CAROLINE LEITE LIMA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 98.266-1 e VILDÊNIA RODRIGUES DE CARVALHO, Assessora de Controle Externo, Matrícula nº 97.840-X, nos dias 07 e 08/11/2017 do corrente ano, para realizarem *inspeção in loco*, determinada pelos Acórdãos Plenário 1.228-A/2016 e 1.712/2016, respectivamente, no âmbito dos processos de admissão TC-O 013.092/2010 e TC-O nº 049994/2010, respectivamente Municípios de Aroazes e Bocaina/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 967/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022107/17, e na informação nº 463/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de 30 (trinta) dias de indenização das férias referente ao período aquisitivo de 2014/2015, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 968/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021826/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 11 de novembro do corrente ano, para participarem do Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 08 a 10/11/17, atribuindo-lhes 4,5 (quatro diárias e meia).

NOME	MATRÍCULA
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7
Marcos Vinicius Luz	97.854-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 969/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de Cadastro de Reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações, bem como, Acórdão referente ao Mandado de Segurança nº 2016.0001.002190-4.

RESOLVE:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 01/12/2017 OS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS CLASSIFICADOS NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO- ÁREA COMUM, HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM.

NÚMERO	NOME
0001757h	SIMÃO PEDRO ROCHA
0001425e	FELLIPE SAMPAIO BRAGA
0001704i	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ
0001710d	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO
0001481d	ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA ** PNE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 970/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021682/17, e na informação nº 458/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 10 (dez) dias das férias referente ao período aquisitivo de 2016/2017, convertidas em pecúnia ao Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 971/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021682/17, e na informação nº 458/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26.08.2016 a 25.08.2017, para gozo nos períodos de **06 a 15.11.2017** e **11 a 20.12.2017**, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 972/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021825/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de outubro do corrente ano, para participarem do III GTAP – Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública, a ser realizado em Salvador/BA, no período de 18 a 21/10/17, atribuindo-lhes 3,5 (três diárias e meia).

NOME	MATRÍCULA
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7
Marcos Vinicius Luz	97.854-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 973/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021791/17 e na Informação nº 460/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 663/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora MARIA DE JESUS SILVA LOPES, Assessor de Controle Externo, Matrícula nº 097.354-8, para o período de 15/02/18 a 01/03/18 (15 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 974/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022013/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano, para participar do Curso de Auditoria da Folha de Pagamento no Serviço Público, a ser realizado em Brasília/DF, atribuindo-lhe 3,5 (três diárias e meia).

NOME	MATRÍCULA
Domingos Marques Neto	81.040-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 975/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 022269/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 22 a 27/10/17, para realizar Visita Técnica ao TCE/CE e ao TCE/SE, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
2º QUADRIMESTRE/2017



ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATORIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 2º QUADRIMESTRE / 2017 - SETEMBRO/2016 A AGOSTO/2017



Republicação

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")


Em R\$


DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	76.894.572,23	0,00
Pessoal Ativo	75.105.339,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.789.233,10	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.806.126,12	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	361.664,91	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.655.228,11	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.789.233,10	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	68.088.446,11	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	68.088.446,11	0,00


APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	8.140.238.205,02	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,84%	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - %	1,00%	81.402.382,05
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - %	0,95%	77.332.262,94
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 50 da LRF) - %	0,90%	73.262.143,84

FONTE: SIAFE

Teresina, 29 de setembro de 2017


 Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Conselheiro Presidente
 CPF 066.380.233-49


 Andréa de Oliveira Paiva
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF 537.200.083-04


 Alisson Felipe de Araújo
 Controlador Substituto
 CPF 020.885.184-44



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/021268/2017– Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do Município de São José do Divino - PI, exercício 2013.

Relator: Sr. Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Advogado: **Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior – OAB/PI n° 3.794**

Assunto: Ausência de Instrumento Procuratório de Representação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Gestor/Advogado **Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior – OAB/PI n° 3.794** para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. José Sena Machado Filho, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de outubro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/022072/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010575/2015 (Pregão Eletrônico nº 10/2016-TCE/PI)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA).

CNPJ/MF: 63.343.057/0001-03.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI, , destinado à execução de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, que inclui (desinsetização, desratização, e descupinização), nas dependências, jardins e arredores dos prédios do TCE/PI.

VALOR: O valor global deste 1º Aditivo ao Contrato nº 026/2016/TCE-PI será o mesmo do valor estipulado no contrato original, conforme acordo entre as partes e após realizada a pesquisa de mercado: R\$ 30.999,00 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais), o qual será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.583,25 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 26/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 10/10/2017 a 10/10/2018.

FUNDAMENTO: Artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo estão previstas nos termos da Informação Orçamentária nº 250/2017, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 339039 (39).

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2017.



PORTARIA Nº 491/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022038/2017.

RESOLVE:

Conceder férias à servidora JOSEFA NOGUEIRA CARNEIRO, matrícula nº 01988-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, quinze dias de férias, 1ª etapa, referente ao período aquisitivo de 12/06/2016 a 11/06/2017, para gozo no período de 20/11 a 04/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 492/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022090/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor **ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO**, matrícula nº 02.078-8, para substituir a titular da Chefia da Seção de Protocolo e Triagem, Aldenizo Pereira Campos, matrícula nº 02.149-X, de 17/10 a 31/10/17, gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 493/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022086/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 02.149-X, para gozo de dois dias de folgas nos dias 01 e 03/11/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 494/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.006-4	Armando de Castro Veloso Neto	Auditor de Controle Externo	DTIF – Divisão de Redes e Segurança	13/10/17	022132/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO nº 2.131/17

DECISÃO Nº 391/17

PROCESSO: TC/015116/2014

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDO INTEGRADO DE BENS, DIREITOS E ATIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – FIBDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA (DIRETOR GERAL) – Período de 01/01/14 à 30/03/14.

ADVOGADO(S): THAYS PAIVA DE ALMENDRA FREITAS PIRES (OAB/PI Nº 4.859) (PEÇA 21, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDO INTEGRADO DE BENS, DIREITOS E ATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUI - FIBDA. Exercício Financeiro de 2014. Falhas sanadas e parcialmente sanadas. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAM (Peça 04), o contraditório da II DFAM (Peças 22 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 46), considerando a sustentação oral da advogada Thays Paiva de Almendra Freitas Pires (OAB/PI nº 4.859) que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2.522-A/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEIS:

ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. DESPESA. ATRASO NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS.



1. Conforme o artigo 6º da Resolução TCE/PI nº 904/2009 “Os órgãos de que trata o **art. 5º** desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, por via documental, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte.”;
2. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8.666/93);
3. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);
4. A liquidação de despesa tem por objetivos, dentre outros, a verificação do direito adquirido pelo credor e o exame do material adquirido e/ou serviço prestado está de acordo com as especificações exigidas em contrato, ajuste ou acordo, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.
5. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação.

Sumário: Prestação de Contas Anual – Secretaria de Educação e Cultura. Exercício de 2012. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 904/09; Não disponibilização de documentos à equipe de fiscalização do TCE; Irregularidades em procedimentos licitatórios; Impropriedades no controle interno; Preços diferenciados entre o mesmo credor; Preços diferenciados entre credores que fornecem o mesmo objeto; Fracionamento de despesas; Irregularidades na prorrogação de contratos; Despesas com publicidade realizadas sem licitação; Despesas com pagamento de multas, ferindo o princípio da economicidade; ausência de documentos que comprove a fundamentação legal para pagamento das despesas (Horas-extras, bolsa auxílio, Conselheiros de Educação, anuidade do CRC); Ausência de documentos em processos de repasses de financeiros para escolas municipais; Irregularidades na prestação de contas de suprimentos de fundos.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da SEDUC – Secretaria Estadual de Cultura, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao responsável, Sr. Átila Lira, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, IV, V e VII da Lei 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, III e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou de acordo com a proposta de voto do Relator.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO nº 2.522-B/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEL:

MARIA CLÉSICA RIBEIRO DE ALMEIDA NETA – PREGOEIRA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTA.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8.666/93);

Sumário: Prestação de Contas Anual – Secretaria de Educação e Cultura. Exercício de 2012. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em procedimentos licitatórios.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, de acordo com a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pela aplicação da multa** no valor de **2.000 UFR-PI** a Sra. Maria Clésica Ribeiro de Almeida Neta - Pregoeira, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, c/c art. 206, incisos II do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das graves irregularidades detectadas na condução de licitações no âmbito da SEDUC.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO nº 2.522-C/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 14538/2013, APENSADO AO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A CONSTRUTORA AUDEMES DE SOUSA NUNES ME - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: OBJETO DA DENÚNCIA JULGADO PELO TCE/PI NOS AUTOS DO TC-E-039198/2012. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Denúncia acerca de supostas irregularidades em contratos celebrados entre a SEDUC e a construtora Audemes de Sousa Nunes ME. Exercício de 2012. Arquivamento. Decisão por Maioria.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pelo arquivamento** da Denúncia referente ao TC/14538/2013, por perda de objeto, haja vista que o seu objeto já havia sido apreciado por este Colendo Tribunal, nos autos do TC-E-039198/2012 (Apensado ao TC-O nº 004382/12. **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou de acordo com a proposta de voto do Relator.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO nº 2.522-D/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 36.598/2013, APENSADO AO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE – FORNECIMENTO DE LIVROS. EXERCÍCIO 2012.

REPRESENTANTES: E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E LIVRARIA MARGARIDA DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE DE LIVROS LTDA.



REPRESENTADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. DESPESA. COMPRA DE LIVROS DESATUALIZADOS GRAMATICALMENTE. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL SEM ABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração deve estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e da economicidade, pois a compra de apenas uma obra desatualizada, por menor que seja, constitui-se em gasto de recursos públicos, podendo, ainda, provocar uma despesa em duplicidade com uma mesma obra em menos de um ano;
2. Reabrir o prazo após a alteração editalícia afronta o princípio da isonomia na medida em que se impossibilitou que empresas, possivelmente interessadas, concorressem no certame.

Sumário: Representação acerca de supostas irregularidades nas contratações por inexigibilidade no fornecimento de livros. Exercício de 2012. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Compra de livros desatualizados gramaticalmente, uma vez que, considerando que o Edital do Pregão 06/12 foi lançado em abril de 2012, e que o prazo para a atualização ortográfica foi fixado em 31/12/12, todos os livros, sem exceção, já deveriam estar em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico; Revogação de cláusula do Edital sem reabertura de prazo.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, de acordo com a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pela procedência parcial** da Representação TC/36.598/2012 – Irregularidades nas contratações por inexigibilidade – fornecimento de livros e **multa no valor de 500 UFR-PI** ao gestor responsável.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator



ACÓRDÃO nº 2.522-E/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 15.499/2013, APENSADO AO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SEDUC NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TERESINA - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRAS. ADITIVO CONTRATUAL CELEBRADO INTEMPESTIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A SER AFERIDA PELA DFAM. MULTA.

1. O §1º do art. 67 da Lei 8666/93, assim dispõe: “O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”;
2. A Lei nº 10.1921/2001 estabelece a periodicidade anual para a incidência de reajuste de preços.

Sumário: Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução dos serviços de construção de escolas no município de Teresina. Exercício de 2012. Procedência Parcial. Imputação de Débito. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de Diário de Obras acerca da construção de duas escolas com doze salas de aula; aditivo contratual de reajustamento foi celebrado no 17º mês após a assinatura do contrato inicial, quando a legislação de regência somente permite que seja feito até o 12º mês.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pela procedência parcial** da Representação TC/15.499/2013, com o fito de imputar o débito ao gestor referente ao período de 05 (cinco) meses, devendo a DFAE ou a DFENG elaborar o cálculo do referido débito; e; aplicação de multa de 500 UFR-PI, conforme o Art. 79, II, IV, V e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c Art. 206, incisos III e V, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal. **Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou de acordo com a proposta de voto do Relator.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator



ACÓRDÃO nº 2.522-F/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TCE Nº 022360/2012, APENSADO AO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SEDUC NA AQUISIÇÃO DE KIT COZINHA PARA ATENDER A UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO – PREGÃO PRESENCIAL 03/12 - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETÁRIO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela SEDUC na execução do Pregão Presencial 03/12. Exercício de 2012. Arquivamento. Decisão Unânime.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, de acordo com a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pelo arquivamento** da Representação TC-E-022360/2012 pela perda do objeto.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO nº 2.522-G/17

DECISÃO Nº 1.359/17.

PROCESSO TC Nº 53117/2012.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXERCÍCIO 2012.

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - GESTOR.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA



CELEBRAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS.
REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

2. Conforme o artigo 6º da Resolução TCE/PI nº 904/2009 “Os órgãos de que trata o **art. 5º** desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, por via documental, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte.”;
3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8.666/93);
4. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**;
5. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação.

Sumário: Prestação de Contas Anual. FUNDEB - Secretaria de Educação e Cultura. Exercício de 2012. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 904/09; Não disponibilização de documentos à equipe de fiscalização do TCE; Irregularidades em procedimentos licitatórios; Impropriedades no controle interno; Fracionamento de despesas; Irregularidades na celebração e prorrogação de contratos.

Retornam os autos ao Plenário, para colheita do voto remanescente do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 1.264/17 (peça nº 95). Colhido o voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, que se manifestou, contrariando o voto do Relator (peça nº 88), acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 70), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 88), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 97), nos seguintes termos: **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FUNDEB, conforme o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor responsável, na forma das disposições preconizadas no Art. 79, II, IV, V e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c Art. 206, incisos III e V, do RITCEPI. **Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou de acordo com a proposta de voto do Relator.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator



ACÓRDÃO Nº 2.705/17

PROCESSO TC/007315/2017.

DECISÃO Nº 1.530/17.

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

EXERCÍCIO: 2012.

RECORRENTE: ANTONIO COELHO DE RESENDE– PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DESPESA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS EM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.

1-A apresentação de documentos bancários oficiais contendo a informação da origem e destinação dos recursos em confronto com as informações contidas no sistema SAGRES demonstrando o pagamento de despesas regulares exclui a imputação de débito.

Sumário: Pedido de Revisão - P.M. de Boa Hora. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do débito imputado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, excluindo-se o débito imputado de R\$ 127.466,52 e por consequência a referida irregularidade, tendo em vista que o recorrente conseguiu demonstrar as situações previstas no art. 440, II e III do Regimento Interno, ao apresentar documentos bancários onde consta a informação da origem e destino dos recursos e que, segundo a DFAM, no relatório na peça 08, esclarecem a ocorrência, e mantendo-se o Acórdão 2.189/2015 em todos os demais termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032 em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.458/17

PROCESSO TC/005114/2015.

DECISÃO Nº 398/2017.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TERESINA – SEMEC; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

EXERCÍCIO: 2015.

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – SECRETÁRIO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DESPESA. AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO PRÉVIO DE DESPESAS.

1. O empenhamento prévio é o ato que assegura a reserva de numerário para o adimplemento da obrigação, criando condições para a liquidação e pagamento da despesa, conforme arts. 58, 59 e 60 da Lei nº 4.320/64.



Sumário: Prestação de Contas – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina-SEMEC; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Falhas formais nas prestações de contas e nos repasse das parcelas de convênios; 2-A DFAM apurou que a SEMEC realizou dispêndios sem prévio empenho, contrariando o art. 60, da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** ao gestor, Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, para que formalize os processos de despesa dando sustentação documental em respeito aos princípios da transparência e eficiência na gestão pública, e que também promova o fortalecimento da atuação do controle interno, a fim de coibir as irregularidades apontadas no parecer ministerial.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.459/17

PROCESSO TC/005504/2015.

DECISÃO Nº 399/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS.

EXERCÍCIO: 2014.

DENUNCIANTE: TONI RODRIGUES - VEREADOR.

DENUNCIADO: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JACKSON CUNHA NOGUEIRA NETO (OAB-PI Nº 12.598); DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB-PI Nº 4.964) AMBOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTRATO. EMPENHAMENTO A MAIOR AO VALOR CONTRATADO. PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E EM DESACORDO AO CONTRATO.

1. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme art. 63, caput, da Lei nº 4.320/64.

2. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Art. 63, §2º e incisos, da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia - P.M. Altos. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Determinação.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Emissão de empenhos que totalizaram valor superior ao valor contratado, sem anulação da parcela a maior (R\$ 499.980,55); 2-Pagamento realizado sem identificação da parcela de serviços executados (R\$ 13.500,00); 3-Não publicação dos extratos e dos termos aditivos; 4-Não emissão da ART de execução e fiscalização; 5-Não designação do representante da Administração para acompanhar a execução do contrato; 6-Ausência de informação da execução contratual no sistema OBRAS WEB; 7-Não foram emitidos os termos circunstanciados de recebimento provisório e definitivo da obra; 8-Pagamentos referentes ao valor inicialmente contrato em desacordo com a ordem cronológica de sua exigibilidade; 9-Falhas de projeto e execução dos serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/44 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11, fls. 01/02 da peça 18 e fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição das **recomendações** constantes no Quadro 04, fls. 19/20 da peça 15 (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009), à atual gestora da Prefeitura Municipal de Altos-PI, para que adote tais medidas em procedimentos e contratos futuros.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, quanto às falhas estruturais encontradas pela Divisão Técnica, tendo em vista as considerações realizadas no item 4.2 do Relatório de peça 15, pela expedição de **determinação** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Altos-PI, para que adote as providências cabíveis para identificação desta e outras possíveis falhas estruturais, bem como para responsabilização da empresa responsável por estas, informando as medidas adotadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de máximo de 90 (noventa dias).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 1º de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.460/17

PROCESSO TC/009908/2016 - APENSADO AO TC/005504/2015.

DECISÃO Nº 399/2017.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI, NOTADAMENTE AQUELES USADOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE JOSÉ GIL BARBOSA.

EXERCÍCIO: 2014.

REPRESENTANTE: PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI.

REPRESENTADO: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB-PI Nº 4.964) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DESPESA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE SOBREPREGO.

1-Não caracteriza sobrepreço quando existe a compatibilidade entre serviços efetivamente executados e os contratos, incluindo-se os aditados.

Sumário: Representação - P.M. Altos. Exercício 2014. Conhecimento. Improcedência. Cientificação.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.416/16, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/009908/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/009908/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/44 da peça 15 do processo TC/005504/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/009908/2016 e fls. 01/06 da peça 26 do processo TC/005504/2015, a sustentação oral do Advogado Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 31 do processo TC/005504/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação, e no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **dar ciência desta decisão ao Representante**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 1º de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2434/2017

PROCESSO TC/007345/2017

DECISÃO Nº 494/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE SANTA FILOMENA/ PI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇO Nº 016/2017, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI (VIA OUVIDORIA)

DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 (PEÇA 13, FLS. 10 DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA.

1. No ato de cadastramento de licitações o responsável deverá informar todos os meios utilizados para publicação do certame, conforme dispõe a Resolução TCE/PI n.º 39/2015 em seu artigo 37.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura de Santa Filomena. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Denúncia referente às irregularidades apontadas na Tomada de Preço n.º 016/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 14).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo **apensamento** da presente Denúncia à Prestação de Contas do Município de Santa Filomena, exercício de 2017, ocasião em que será avaliada a eventual aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 14).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson de Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 186/17 (PÁG. 09) DE 05/10/2017, POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 2433/2017

PROCESSO TC/020510/2016

DECISÃO Nº 493/17

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO REGISTRO.

1. Conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a não consignação no ato concessório, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95,

SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04 e 12), a proposta de decisão do Relator (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer do MPC, **converter o julgamento em diligência** para renovar a **notificação tanto ao gestor municipal quanto da interessada**, e, ainda pela **aplicação de multa ao gestor no valor correspondente em 2.000 UFR-PI** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 16).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO CONTIDA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 186, DE 05.10.2017 (PÁGS. 05/06), POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 2343/2017

PROCESSO TC/014627/2016

DECISÃO Nº 1.272/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016) – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

DENUNCIADO: JOSÉ SANTOS RÊGO – PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 6.456

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECEITA. RECEITA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O TCE/PI é incompetente para apurar e julgar atos de improbidade, crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, conforme o Decreto-Lei 201167 em seus artigos 10 e 40.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, e acolhendo a preliminar suscitada em sustentação oral, julgo pela **improcedência da Denúncia**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 2300/2017

PROCESSO TC/002203/2016

DECISÃO Nº 445/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATER- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. O PRESENTE PROCESSO, ORIGINARIAMENTE REPRESENTAÇÃO, FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 25/02/ 2016, DECISÃO Nº 221/16 (PEÇA 10).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO: ROMUALDO MILITÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de atuação;

Sumário: Tomada de Contas Especial – Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural Do Estado do Piauí – EMATER. Exercício financeiro 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 12), o contraditório da IV DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 50), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário ao MPC, quanto à imputação de débito ao Sr. Romualdo Militão dos Santos no montante de R\$ 234.733,20, ao Sr. Darlan Noleto Portela no montante de R\$ 68.000,00 e ao Sr. André Maurício de Oliveira Nogueira no montante de R\$ 73.666,60, solidários com o Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, **deixar de acolher a sugestão do Parquet**, por não se convencer da efetiva participação desses diretores para que tal erro tenha ocorrido, pois há uma dúvida na questão da ordenação das despesas entre a SEAD e a EMATER, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

DA NOTIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Notificação ao Ministério Público Estadual, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização criminal, após transitada em julgado a decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Determinação ao atual gestor da EMATER para que declare nulo o vínculo do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho com o órgão, referente ao período de 20/01/2011 até janeiro de 2015, oficiando a Receita Federal do Brasil com vistas a extinguir o período de vínculo com fins previdenciários, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, membro da primeira câmara, convocado para compor o quórum da segunda câmara em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2299/2017

PROCESSO TC/002203/2016

DECISÃO Nº 445/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATER- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. O PRESENTE PROCESSO, ORIGINARIAMENTE REPRESENTAÇÃO, FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº005 DE 25/02/2016, DECISÃO Nº 221/16 (PEÇA 10).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO: FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAÚJO FILHO.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

(SEM PROCURAÇÃO); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 34, FLS. 06)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS. CONVERSÃO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

1. O Tribunal de Contas é competente para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos da Constituição Estadual, art. 86, inciso II;
2. Possibilidade de conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial, conforme Regimento Interno, art. 1º, inciso III, e art. 173 do TCE;

Sumário: Tomada de Contas Especial – Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural Do Estado do Piauí – EMATER. Exercício financeiro 2015. Imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 12), o contraditório da IV DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, adotando parcialmente na presente proposta de voto os fundamentos e a conclusão constantes no parecer ministerial, alicerçado na análise realizada pelo órgão técnico (DFAE) desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

a) pela **Imputação de débito** no montante de R\$ 376.399,80, ao **Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

b) **Deixar de aplicar a multa** sugerida pelo Ministério Público de Contas de 100% do dano causado ao erário ao Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

c) **Deixar de acolher a sugestão do MPC de Declaração de inidoneidade do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho** perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, por entender que esse pedido deve ser objeto de um processo apartado, tendo como base o presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

DA NOTIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO:



Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Notificação ao Ministério Público Estadual, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização criminal, após transitada em julgado a decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Determinação ao atual gestor da EMATER para que declare nulo o vínculo do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho com o órgão, referente ao período de 20/01/2011 até janeiro de 2015, oficiando a Receita Federal do Brasil com vistas a extinguir o período de vínculo com fins previdenciários, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, membro da primeira câmara, convocado para compor o quórum da segunda câmara em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2301/2017

PROCESSO TC/002203/2016

DECISÃO Nº 445/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATER- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. O PRESENTE PROCESSO, ORIGINARIAMENTE REPRESENTAÇÃO, FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 25/02/ 2016, DECISÃO Nº 221/16 (PEÇA 10).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO: DARLAN NOLETO PORTELA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 34, FLS. 06).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de atuação;

Sumário: Tomada de Contas Especial – Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural Do Estado do Piauí – EMATER. Exercício financeiro 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 12), o contraditório da IV DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 50), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário ao MPC, quanto à imputação de débito ao Sr. Romualdo Militão dos Santos no montante de R\$ 234.733,20, ao Sr. Darlan Noleto Portela no montante de R\$ 68.000,00 e ao Sr. André Maurício de



Oliveira Nogueira no montante de R\$ 73.666,60, solidários com o Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, **deixar de acolher a sugestão do Parquet**, por não se convencer da efetiva participação desses diretores para que tal erro tenha ocorrido, pois há uma dúvida na questão da ordenação das despesas entre a SEAD e a EMATER, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

DA NOTIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Notificação ao Ministério Público Estadual, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização criminal, após transitada em julgado a decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Determinação ao atual gestor da EMATER para que declare nulo o vínculo do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho com o órgão, referente ao período de 20/01/2011 até janeiro de 2015, oficiando a Receita Federal do Brasil com vistas a extinguir o período de vínculo com fins previdenciários, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, membro da primeira câmara, convocado para compor o quórum da segunda câmara em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2302/2017

PROCESSO TC/002203/2016

DECISÃO Nº 445/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATER- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. O PRESENTE PROCESSO, ORIGINARIAMENTE REPRESENTAÇÃO, FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 25/02/ 2016, DECISÃO Nº 221/16 (PEÇA 10).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO: ANDRÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

2. Ausência de atuação;

Sumário: Tomada de Contas Especial – Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural Do Estado do Piauí – EMATER. Exercício financeiro 2015.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 12), o contraditório da IV DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 44 e 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário ao MPC, quanto à imputação de débito ao Sr. Romualdo Militão dos Santos no montante de R\$ 234.733,20, ao Sr. Darlan Noletto Portela no montante de R\$ 68.000,00 e ao Sr. André Maurício de Oliveira Nogueira no montante de R\$ 73.666,60, solidários com o Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, **deixar de acolher a sugestão do Parquet**, por não se convencer da efetiva participação desses diretores para que tal erro tenha ocorrido, pois há uma dúvida na questão da ordenação das despesas entre a SEAD e a EMATER, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

DA NOTIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Notificação ao Ministério Público Estadual, para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização criminal, após transitada em julgado a decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65);

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela Determinação ao atual gestor da EMATER para que declare nulo o vínculo do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho com o órgão, referente ao período de 20/01/2011 até janeiro de 2015, oficiando a Receita Federal do Brasil com vistas a extinguir o período de vínculo com fins previdenciários, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 65).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, membro da primeira câmara, convocado para compor o quórum da segunda câmara em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2423/2017

PROCESSO TC/017651/2015

DECISÃO Nº 486/17

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA: ANDREINA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMT.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PENSÃO. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

2. Conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a não consignação no ato concessório, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95,

SUMÁRIO: Pensão por morte. Aplicação de multa ao gestor.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04 e 15), proposta de decisão do Relator (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, com vistas ao saneamento das ocorrências apontadas, pela **conversão do processo em diligência** e ainda, **pela notificação do atual gestor municipal** para que apresente a documentação mencionada pela DFAP e pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI** ao atual gestor municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19). **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI ao gestor.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **notificação da interessada** para que apresente a documentação mencionada pela DFAP e pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 152/17 (PÁG. 26/29) DE 17/08/2017, POR INCORREÇÃO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 1580/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA – PRESIDENTE

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave. Implica no julgamento de **irregularidade**. Aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.*



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atraso no envio da prestação de contas mensal; ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; fracionamento de despesas com assessoria jurídica e contábil e variação nos subsídios dos vereadores de 11,11% sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, II e VII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Francisco de Sousa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/022046/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: MARCONDES CÉSAR OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Marcondes César Oliveira, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022047/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: LEOMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Leomir Pereira dos Santos, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022048/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: ZENAIDE MORGADO DE ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e a Sra. Zenaide Morgado de Araújo, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/022050/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: ALBÉM VIANA PAIVA CORDEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Albém Viana Paiva Cordeiro, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022052/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: ELBIS LOUZEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Elbis Louzeiro de Carvalho, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022054/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: VIVIANE BATISTA E LAGO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e a Sra. Viviane Batista e Lago, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/022058/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: BERENICE FERREIRA CORADO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e a Sra. Berenice Ferreira Corado, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022060/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: VERA LÚCIA MOREIRA CARLOS

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e a Sra. Vera Lúcia Moreira Carlos, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022062/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: KANÍDIA MACIEL CÉSAR DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e a Sra. Kanídia Maciel César de Souza, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/022064/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: DALVANILTON MOREIRA MARQUES

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Dalvanilton Moreira Marques, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022065/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: ARISTEU PACHECO DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Aristeu Pacheco de Araújo Neto, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022067/2017

REFERENTE AO PROC: TC-O-032312/10 – ADMISSÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO 2010

RECORRENTE: MILSON ROSA MIRANDA

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA – OAB/PI Nº 6187

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Valmir de Souza, Advogado com OAB/PI nº 6187 e o Sr. Milson Rosa Miranda, para que juntem a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 207/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 020.119/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.556/2017, de 10/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Alonso Fernandes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. Antônio Alonso Fernandes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Antônio Alonso Fernandes, CPF nº. 372.471.073-91, matrícula nº. 038567-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado implementou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e uma serventia pública de 28 (vinte e oito) anos, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 10.769/12.775 avos.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.556/2017, expedida dez de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 163, de trinta de agosto de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a **R\$ 802,85** (oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), compostos pela seguinte parcela: a) 10.769/12.775 (84,2975% de R\$ 952,40) R\$ 802,85 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 1.556/2017 - no valor mensal **R\$ 802,85** (oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Antônio Alonso Fernandes, CPF nº. 372.471.073-91, matrícula nº. 038567-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 008/2017 – A_G

PROCESSO: TC n.º 021.350/2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal

ADVOGADO: sem representação nos autos

1. RELATÓRIO

Trata-se de defesa apresentada pelo gestor do Município de Jacobina do Piauí recebido por este Relator como Agravo, uma vez ocupar-se de pedido de reversão de ato cautelar deferido na Decisão Monocrática n.º 010/2017 – R_p, publicada no Diário Eletrônico n.º 128, de 12 de julho de 2017, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 025 de 20 de Julho de 2017.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada, pois não houve ilegalidade ou cerceamento da competitividade no certame em análise, somente uma suspeita de ato ilegal, ressaltando inclusive a presença do próprio denunciante na sessão de abertura das propostas e documentação de habilitação.



Aduz, ainda, que o serviço vem sendo executado e que o transporte escolar é atividade essencial, não podendo ser descontinuado em pleno período letivo. Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática que determinou a sustação cautelar dos pagamentos à contratada.

É o relatório.

2. DECISÃO

O cerne do presente Agravo é o deferimento da cautelar que suspendeu os pagamentos à contratada Construtora F. Sousa Ltda Me até que fossem investigadas supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de ensino do Município de Jacobina do Piauí.

A Decisão ora questionada foi tomada com base no art. 87 da Lei n.º 5.888/09, art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, e princípios da legalidade e publicidade, bem como embasada em relatório da Divisão Técnica em busca aos sistemas corporativos desta Corte de Contas.

Nada mudou em relação ao entendimento deste Relator quanto à reprovação das atitudes do município que ensejaram o deferimento cautelar, ressaltada a possível restrição ao caráter competitivo do certame com a falta de publicidade dos atos, que dificulta o acesso às informações aos licitantes e demais interessados.

No entanto, considera-se, neste momento, a situação fática do município de Jacobina, uma vez que o período letivo está em curso, e as crianças necessitam da continuidade do serviço de transporte escolar. Portanto, visando não prejudicar a os alunos da Rede Municipal de ensino do Município de Jacobina do Piauí que necessitam do transporte escolar, e considerando a inviabilidade de realização de nova licitação na iminência de perder o período letivo, reconheço a pertinência do pedido do gestor.

Importante ressaltar que este Tribunal de Contas tem o dever de atender os anseios da coletividade, recorrendo sempre que possível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, decido pela revogação da medida cautelar deferida na Decisão Monocrática n.º 010/2017 – Rp, publicada no Diário Eletrônico n.º 128, de 12 de julho de 2017, que determinou que a Prefeitura Municipal de Jacobina se absteresse de efetuar quaisquer pagamentos à contratada Construtora F. Sousa Ltda Me, referente ao Pregão Presencial nº 005/2017, até decisão final desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, determino que seja notificado o gestor municipal, Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito do Município de Jacobina do Piauí.

Apense-se aos autos da Representação TC nº 007.288/2017.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões